



PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2019

Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante ato oneroso, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Glaustin Fokus

Relator: Deputado Cezinha de Madureira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei do ilustre Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que visa acrescer ao nosso ordenamento jurídico de disposição legal envolvendo o registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica.

Em sua Justificação, o Autor traz que “com o advento da Lei nº 12.783/2013, ficou estabelecido, em seu artigo 8º, caput, que as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos da Lei, seriam licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos”. Aponta ainda que “o § 1º do mesmo artigo determinou que as licitações de que trata o caput poderiam ser realizadas sem a reversão prévia à União dos bens vinculados à prestação do serviço público licitado”.

Informa ainda que, sobre a égide da lei nº 12.783/2013, foram realizados 3 (três) leilões de contratação de concessões de usinas hidrelétricas. E que, “como não houve a prévia reversão dos bens vinculados ao serviço público de geração de energia hidrelétrica nos leilões mencionados, coube às concessionárias a transferência direta, ou transmissão, dos bens reversíveis, inclusive assumindo todos os encargos decorrentes dessas transferências, relativos a taxas, emolumentos e títulos”.

Aduz que “como óbice à realização das transferências, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973)⁵ não prevê, em seus artigos 167 e 168, o registro ou a averbação dos atos decorrentes da transmissão dos bens imóveis reversíveis afetados por serviço público”.

Aponta que “a alteração ora proposta visa possibilitar o cumprimento, pelas concessionárias de serviço público de geração de energia hidrelétrica, de obrigação contratual. Bem como, mediante a transmissão dos bens, desincumbir as antigas concessionárias dos ônus administrativos, ambientais, legais e tributários decorrentes da posse e propriedade de tais bens, cabíveis às novas concessionárias”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

O projeto de Lei foi direcionado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido recebido na CTASP.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto de lei, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Houve a apresentação, em Plenário, do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 182/2020, pelo Deputado Autor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria segue as normas regimentais e a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O projeto alinha-se com as disposições legais sobre os registros públicos, contidas na Lei nº 6.015, de 1973, que pretende alterar.

Os requisitos de constitucionalidade estão atendidos, pois a proposição cumpre as diretrizes previstas no inciso XXV do art. 22 da Constituição, que determina a competência privativa da União legislar sobre matéria envolvendo registros públicos. Entretanto, observamos ajustes necessários na redação quanto à omissão das concessionárias de distribuição e ao caractere referente ao inciso I.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação vigente.

Nos termos do art. 21, incs. XI e XII, da Constituição, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de radiodifusão



LexEdit
CD221130292700*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

sonora, de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, dentre outros.

Já o art. 175 da Constituição aduz que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, foi editada para tratar do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal. Em seu art. 31, inc. II, a Lei nº 8.987/95 impõe que, à concessionária, incumbe manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão. Já em seu art. 35, § 1º, há a previsão de que, com a extinção da concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, consoante previsões editalícias e contratuais. Não se olvidando, entretanto, da possibilidade de indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens reversíveis que não foram amortizados ou depreciados no curso do período de concessão.

Porém, a Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 167, que trata do registro notarial de imóveis, não possui previsão para a transferência de bens imóveis afetados por serviço público entre Poder Concedente e concessionárias ou diretamente entre estas.

O Projeto de Lei em análise visa possibilitar que os cartórios possam proceder aos registros dessas transmissões, evitando, assim, as inseguranças jurídicas decorrentes dessa ausência legal.

Seguindo o que preconiza o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, as licitações das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica podem ser realizadas sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

Como efeito direto, as concessões que ocorreram após a promulgação da Lei nº 12.783/2013 criaram uma situação em que a transferência dos bens reversíveis, diretamente entre concessionárias, não foi possível em razão de ausência de previsão legal na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Com isso, as concessionárias vencedoras do certame encontram-se em posse e propriedade dos bens de fato, porém os mesmos encontram-se registrados em nome das concessionárias anteriores.

Essa situação poderá muito bem se replicar em outras concessões do setor energético brasileiro com o advento do termo final dos contratos ou, como no caso citado, com a previsão de transferência direta entre concessionárias, como observado nos leilões citados na justificação do PL. E, com isso, causar insegurança e entraves jurídicos às concessionárias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

envolvidas no que tange aos ônus administrativos, ambientais, legais e tributários decorrentes da posse e propriedade de tais bens.

Quanto à outra matéria trazida, entendemos, com a devida vênia, que deve ser excluído do presente PL o art. 2º, assim redigido:

“Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 1º

§ 7º O valor dos tributos recolhidos pelas concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica a título da transmissão direta, na forma do disposto no art. 167, inciso I, 45, da Lei nº 6.015, de 1973, de bens imóveis vinculados à exploração dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser deduzido da parcela de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998’.”

Trata-se de indevida, ilegal e inconstitucional compensação de receitas de origem tributária e não tributárias devidas a entes diversos, que – se aprovada nesse teor – pode ocasionar prejuízos de considerável monta a Estado, Municípios e órgãos da União, bem como discussões judiciais envolvendo as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas.

Dessarte, no sentido de aperfeiçoar a matéria, além de ajustes para evitar invasão de competência constitucional por reserva de iniciativa, propomos o presente substitutivo com as devidas correções na redação do texto primitivo e a supressão do artigo 2º por sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público somos pela aprovação do Projeto de lei nº 6.234, de 2019, na forma do anexo substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de lei nº 6.234, de 2019, bem como do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em relação ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de lei nº 6.234, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

LexEdit
* C D 2 2 1 1 3 0 2 9 2 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta relatoria vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito do Projeto de lei nº 6.234, de 2019 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No mérito, pela aprovação do Projeto de lei nº 6.234, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.234, DE 2019

Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante ato oneroso, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Glaustin Fokus

Relator: Deputado Cezinha de Madureira

Art. 1º. O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), passa a vigorar acrescido do seguinte item 45:

“Art.167.....

I –

45. da transmissão direta, com base no respectivo contrato de concessão, de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica em decorrência de dispensa de reversão prévia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em de de 2022.

Deputado Cezinha de Madureira



* C D 2 2 1 1 3 0 2 9 2 7 0 0 * LexEdit